



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASTRO

VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI

Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 - Celular:
(42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

Autos nº. 0004426-65.2025.8.16.0064

Processo: 0004426-65.2025.8.16.0064

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Arrendamento Rural

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • ANDERSON CAIO TAQUES MOREIRA representado(a) por Glauber Ortolan
Pereira

Réu(s): • BANCO BRADESCO S/A

Vistos.

Trata-se de “Ação Declaratória para Reconhecimento de Direito à Prorrogação de Crédito Rural c/c Revisão Contratual, Restituição de Valores e Pedido de Tutela de Urgência” ajuizada por ANDERSON CAIO TAQUES MOREIRA em face de BANCO BRADESCO S. A.

Narra a inicial, em síntese, que o autor, agricultor proprietário de imóveis rurais em Castro, Piraí do Sul e Ponta Grossa, celebrou diversas operações de crédito rural com o réu entre 2022 e 2025, totalizando 11 contratos com juros entre 12,5% e 19,24% ao ano. Sustenta que sofreu expressivos prejuízos em suas atividades agrícolas de trigo, soja e milho devido a eventos climáticos adversos, especialmente estiagens e variações bruscas de temperatura registradas desde o segundo semestre de 2023. Assevera que a receita estimada de R\$ 10.191.600,00 (dez milhões, cento e noventa e um mil e seiscentos reais) reduziu-se para R\$ 6.252.982,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais), gerando prejuízo de R\$ 3.938.618,00 (três milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais). Aduz que solicitou tempestivamente a prorrogação das parcelas vencidas em 30/06/2025 e 18/07/2025, sendo negada pela ré. Alega que os contratos contêm juros superiores ao limite legal de 12% ao ano estabelecido pela Lei de Usura. Argumenta direito à prorrogação com base na Súmula 298 do STJ e na teoria da imprevisão. Afirma que sua conta apresenta saldo negativo superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Em sede liminar, requer que o réu seja compelido a prorrogar os vencimentos constantes nas Cédulas de Crédito Rural mencionadas na exordial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com o vencimento das parcelas redistribuído em cinco prestações anuais sucessivas, a serem pagas



em 30/06/2026, 30/06/2027, 30/06/2028, 30/06/2029 e 30/06/2030. Subsidiariamente, requer a suspensão das respectivas cobranças, bem como a proibição de qualquer tentativa de negativação do nome do Requerente, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da medida.

É o relato.

DECIDO.

Como se sabe, para o deferimento da tutela de urgência são indispensáveis os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumulativamente, consoante estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil.

In casu, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência pretendida.

Em cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade em parte do direito aduzida pelo autor. Os documentos acostados demonstram, em princípio, a contratação de operações de crédito rural com taxas de juros que aparentemente excedem o limite legal de 12% ao ano. Nesse sentido, colhe-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE CRÉDITO RURAL C/C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CÉDULA RURAL, A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DA REQUERENTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E A RESTITUIÇÃO DE VALOR DESCONTADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. TAXA DE JUROS PREVISTA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL SUPERIOR AO PATAMAR PERMITIDO POR ESTA CÂMARA CÍVEL (12%). APARENTE ABUSIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0086033-35.2024.8.16.0000 - Ubiratã - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 17.03.2025).

Verifica-se que o autor comprovou documentalmente as perdas significativas em sua produção agrícola decorrentes de eventos climáticos adversos. O laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo atesta, *a priori*, a ocorrência de quebra de safra superior aos índices até



então registrados, configurando situação extraordinária e imprevisível que comprometeu substancialmente a capacidade de adimplemento.

A negativa de prorrogação pela ré, contraria, ao que tudo indica, o entendimento consolidado no verbete de Súmula nº 298 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tal enunciado estabelece que o alongamento de dívida originada de crédito rural constitui direito do devedor, não mera faculdade da instituição financeira.

O perigo de dano resta evidenciado pela iminência dos vencimentos contratuais e pelo saldo negativo superior na conta do autor. A ausência de medida urgente poderá resultar na execução das garantias hipotecárias sobre o imóvel rural essencial à atividade produtiva familiar, além da possível inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Neste momento processual, a continuidade da atividade agrícola do autor, encontra-se ameaçada. O indeferimento da tutela poderá tornar ineficaz eventual provimento favorável ao final da demanda, comprometendo irreversivelmente a capacidade produtiva do empreendimento rural.

A medida pleiteada apresenta reversibilidade adequada. Caso sejam julgados improcedentes os pedidos finais, a instituição financeira poderá retomar as cobranças com os acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo irreparável aos seus direitos creditícios.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar em parte para SUSPENDER quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial relativos aos débitos objeto desta demanda até decisão final, sob as penas da lei.

DETERMINO que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes em razão dos débitos discutidos nestes autos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se o autor, por meio de seu Advogado, bem como cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência.

Consigne-se na carta/mandado que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.

Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista ao autor, para, querendo, apresentar impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.

Intimações e diligência necessárias.

Castro/PR, datado digitalmente

Leila Aparecida Montilha

Juíza de Direito

